



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 045/2020
PREGAGÃO PRESENCIAL Nº 021/2020

DA ANÁLISE

Trata-se de Parecer referente ao Processo Licitatório nº 045/2020, na modalidade Pregão Presencial nº 021/2020.

A administração, pelo certame em referência, pretendeu contratar os serviços conforme segue: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços específicos de levantamento patrimonial físico e individualizado, conciliação patrimonial, avaliação e conciliação contábil dos bens patrimoniais móveis, colocação de plaquetas de identificação e acompanhamento mensal e das movimentações patrimoniais de todos os bens móveis do Município Japorã.

Foi realizada sessão pública no dia 18 de setembro de 2020, onde foi iniciado os procedimentos do certame. Ao iniciar a fase de abertura dos envelopes das propostas, a Pregoeira e Equipe de Apoio presente, abriu equivocadamente o envelope de documentos no lugar do envelope de propostas da empresa OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA EIRELI, entretanto, o erro foi constatado antes mesmo que os documentos de dentro fossem verificados. Ao constatar o equívoco, a Pregoeira lacrou os documentos em envelope timbrado da prefeitura de Japorã, dando seguimento a abertura dos envelopes de propostas.

No momento oportuno, a empresa AGAESSE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA, manifestou interesse em apresentar recurso, o qual foi feito no prazo certo estipulado por lei.

Entretanto, a própria administração manifestou-se pedindo a **REVOGAÇÃO** do processo licitatório, uma vez notado a falta de informações no objeto que vinha sendo licitado, vejamos: *“Destacamos que a administração notou um erro no descritivo do objeto a ser licitado, pois o descritivo pede o levantamento e identificação apenas dos bens móveis, sendo que se faz necessário também dos bens imóveis”*.

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos e, que uma alteração no descritivo do objeto a ser licitado preza por alterações desde a fase de pesquisa de preços, alterando grande parte do ato convocatório.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos. Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, Marçal Justen Filho explica que “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrentes de ato defeituoso.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ

DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, verifica-se, *in casu*, que se trata de revogação do procedimento licitatório uma vez que defeituoso o ato, leia-se, o objeto licitado traz defeito em seu descritivo, podendo causar prejuízos a administração pública.

O PARECER é pela REVOGAÇÃO do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial, instaurado pelo EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO nº 045/2020, PREGÃO PRESENCIAL nº 021/2020.

Assim sendo, não se faz preciso o julgamento do recurso apresentado pela empresa AGAESSE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

Revogado o procedimento, se dê conhecimento às empresas que participaram do certame, fornecendo cópia do presente PARECER.

É o Parecer.

Japorã/MS, 30 de setembro de 2020.

Marcelo Antonio Balduino

OAB/MS 9574



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCESSO Nº 045/2020 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2020

**Despacho de anulação de processo
Licitação em razão da necessidade de
readequação do ato convocatório.**

O Prefeito do Município de Japorã/MS, PAULO CESAR FRANJOTTI, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de readequação do ato convocatório do certame supra referido, com vistas a melhor atender ao interesse da Administração Pública,

RESOLVE:

REVOGAR o processo licitatório nº 045/2020, Pregão Presencial nº 021/2020, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços específicos de levantamento patrimonial físico e individualizado, conciliação patrimonial, avaliação e conciliação contábil dos bens patrimoniais móveis, colocação de plaquetas de identificação e acompanhamento mensal e das movimentações patrimoniais de todos os bens móveis do Município Japorã.

Inicialmente ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Destacamos que a administração notou um erro no descritivo do objeto a ser licitado, pois o descritivo pede o levantamento e identificação apenas dos bens móveis, sendo que se faz necessário também dos bens imóveis.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, objeto de análise durante os trâmites do edital, é fato que com a inclusão no objeto da licitação é necessário nova pesquisa de preços e que tal erro poderia gerar prejuízos a administração.

Dessa forma, tendo se verificado vícios no ato convocatório, imperativo proceder a revogação do processo licitatório, supra referido, tendo em vista relevante e prejudicial ao interesse público a justificar a anulação, nos moldes da segunda parte do caput, do art. 49, da Lei 8.666/93.

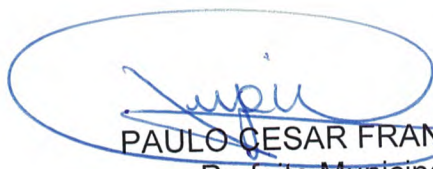


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ

E ainda, com fulcro no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, dá-se ciência aos licitantes da anulação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Publique-se.

Japorã/MS, aos 30 de setembro de 2020.


PAULO CESAR FRANJOTTI
Prefeito Municipal